

que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.

- No caso dos autos, entendo que não merece guarida a pretensão dos agravantes, porque os frutos civis que eles sustentam ser impenhoráveis não provêm de um único imóvel, mas, sim, de todos os imóveis de sua propriedade.

- Os bens adquiridos por um dos consortes, casado pelo regime da comunhão universal, integram o patrimônio da sociedade conjugal.

- Em se tratando de dívida contraída através de aval à sociedade da qual o marido é sócio, presume-se que tenha sido em benefício da sociedade e, por via de consequência, da família, cabendo à esposa provar o contrário.

Recurso desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0223.09.276832-2/003 - Comarca de Divinópolis - Agravantes: Maria Lopes Cançado Campos, Deusdete Fernandes Campos e outro - Agravadas: Marla Roane Fraga de Aragão, Massa Falida Adimóveis Locadora Ltda. - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deusdete Fernandes Campos e Maria Lopes Cançado Campos, contra a decisão de f. 85-TJ prolatada nos autos da ação de execução por quantia certa, ajuizada pela primeira agravada, em que o MM. Juiz *a quo* determinou a penhora de 50% dos frutos locatícios passados e futuros dos imóveis de propriedade dos agravantes, que se tornaram indisponíveis por decisão proferida nos autos do Processo nº 0223.09.292289-5 (pedido de decretação de falência da segunda agravada).

Os agravantes relatam ter sido ajuizada, pela primeira agravada, ação de execução por quantia certa, visando ao recebimento de nota promissória emitida pela sociedade falida Adimóveis Locadora Ltda., segunda agravada, avalizada pelo primeiro agravante. Em face da decretação da falência da segunda agravada, a execução foi suspensa, ingressando no feito a massa falida, representada por seu administrador judicial. A primeira agravada requereu o prosseguimento da execução relativamente ao primeiro agravante e a penhora dos frutos locatícios dos

...

#### **Execução por quantia certa - Frutos civis de imóveis - Penhora - Esposa - Defesa da meação - Dívida contraída pelo marido - Provento econômico do grupo familiar - Presunção *juris tantum* não elidida**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Penhora de frutos civis de imóveis. Esposa. Defesa da meação. Dívida contraída pelo marido. Provento econômico do grupo familiar. Presunção *juris tantum* não elidida. Recurso desprovido.

- O STJ entende, numa interpretação teleológica e valorativa, que faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando

imóveis do primeiro agravante, em copropriedade com a segunda agravante. Os bens da massa falida tornaram-se indisponíveis, sendo certo que apenas foram liberados os frutos civis (aluguéis) que se encontravam depositados em juízo. Dizem ter sido reconhecido o direito à meação da segunda agravante, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0940437.07.2012.8.13.0000. Afirmam que a dívida que originou a constrição judicial, atingindo a meação da segunda agravante, foi contraída exclusivamente pelo primeiro agravante, na qualidade de avalista da segunda agravada.

Sustentam ser impenhoráveis os frutos civis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, uma vez que são a única fonte de sustento da família, ainda mais considerando a indisponibilidade de seus bens em razão de decisão judicial. Entendem que deve ser reconhecido o direito à meação da segunda agravante, de forma que, do valor total relativo aos frutos civis, deve ser liberada a quota-parte referente à meação.

Pugnam pela concessão da tutela recursal e, quando do julgamento, o provimento do agravo, para reformar a decisão que determinou a penhora dos aluguéis de imóveis de propriedade dos agravantes, determinando-se a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores. Ou, sucessivamente, seja reconhecido o direito à meação da segunda agravante, determinando-se a imediata liberação da metade dos valores eventualmente depositados em juízo.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (f.180-183-TJ).

Pedido de reconsideração às f.188-190-TJ, deferido para antecipar a tutela recursal e determinar a expedição de alvará para levantamento, em favor da segunda agravante, de 25% do valor depositado judicialmente, referentes aos frutos civis dos imóveis de propriedade do primeiro agravante.

Oficiado ao MM. Juiz *a quo*, este manteve a decisão hostilizada (f.1.993-TJ).

Conheço do recurso, já que presentes dos pressupostos de sua admissibilidade.

Cinge-se o recurso à análise da decisão primeva, em que o MM. Juiz *a quo* determinou a penhora de 50% dos frutos locatícios passados e futuros dos imóveis de propriedade dos agravantes, que se tornaram indisponíveis por decisão proferida nos autos do Processo nº 0223.09.292289-5 (pedido de decretação de falência da segunda agravada).

A alegação de que os aluguéis constituem o único bem de que os agravantes dispõem, configurando-se, assim, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, não colhe, porque, como veremos adiante, o objetivo da Lei 8.009/90 é preservar o bem em que a família reside ou os frutos civis desse bem de família, não de todos os imóveis do devedor.

A Lei 8.009/90, que dispõe sobre impenhorabilidade de imóvel residencial próprio do casal ou de enti-

dade familiar, veda que tal bem responda por dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

O STJ, numa interpretação teleológica e valorativa, tem entendido que faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.

No presente caso, entendo que não merece guarida a pretensão dos agravantes, porque os frutos civis que eles sustentam ser impenhoráveis não provêm de um único imóvel, mas, sim, de todos os imóveis de sua propriedade.

Relativamente ao reconhecimento do direito à meação da segunda agravada, conforme se vê à f. 61-TJ, as agravadas requereram a penhora da quota-parte dos frutos pertencentes ao primeiro agravante (50%), pois a outra metade pertence a Maria de Lourdes Amorim.

Ora, se cabe ao primeiro agravante 50% dos frutos civis, por óbvio que, em respeito ao direito de meação da segunda agravante, porque casados sob o regime de comunhão universal (f.98,TJ), a penhora só poderá recair sobre a quota-parte pertencente ao primeiro agravado.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

Embargos de terceiro - Casamento realizado sob o regime da comunhão universal de bens - Penhora sobre valor depositado em conta-poupança da esposa - Quantia oriunda da venda de bem que integrava o patrimônio da sociedade conjugal - Reserva da meação. - Os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal integram o patrimônio da sociedade conjugal, de modo que com a venda de um dos imóveis que integra este monte cada metade do valor arrecadado pertence a um dos cônjuges. - A penhora decorrente de dívida contraída por um dos cônjuges, e que não foi contraída em favor da família, só pode recair sobre a cota-parte pertencente ao devedor, não podendo abranger a metade pertencente ao outro. (Apelação Cível 1.0024.07.691069-4/005, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 27.09.2011, publicação da súmula em 17.10.2011.)

Foi ajuizada por Marla Roane Fraga de Aragão ação de execução de título extrajudicial contra Adimóveis Locadora Ltda, da qual o primeiro agravante era sócio, figurando como avalista da nota promissória de f. 38-TJ, emitida pela sociedade empresária.

Assim, como os agravantes são casados sob o regime de comunhão universal de bens, para que seja deferida a exclusão da meação da segunda agravante não basta a alegação de não haver participado do negócio gerador do débito ou de não ter a ele anuído. Compete-lhe provar que a dívida contraída não se reverteu em proveito da sociedade, de onde o marido retira o numerário para o seu sustento e de sua família, tendo a esposa a seu cargo o *onus probandi* do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). Ela se desincumbirá de

tal ônus mediante produção de provas idôneas, hábeis, relevantes e legítimas, que tragam elementos de convencimento robustos e concludentes, no sentido de que o aval prestado pelo marido à dívida contraída pela sociedade da qual é sócio não trouxe proveito a esta e, por via de consequência, à sua família, dada a presunção *juris tantum* do proveito econômico, já que retira da sociedade o numerário para a própria manutenção e de sua família.

Em minuciosa análise dos autos, conclui-se que não foi feita qualquer prova, no sentido de que a dívida que ora se executa não se tenha revertido em benefício da esposa (segunda agravante) e de sua família. Ao contrário, foi contraída pela sociedade devedora da qual o primeiro agravante era sócio e retirava o numerário para o seu sustento e de sua família.

É entendimento pacífico no STJ que o aval prestado por sócio da empresa devedora obriga o cônjuge deste sócio, salvo se este cônjuge fizer prova de que não beneficiou a família. Isso porque a dívida contraída por um dos cônjuges, por presunção *juris tantum*, se faz sempre em proveito do casal, cabendo ao outro cônjuge o ônus de demonstrar não ter ela se revertido em benefício da família. E, na hipótese dos autos, a segunda agravante não se desincumbiu de tal ônus, pelo que não pode ser preservada a sua meação.

Nesse sentido são os julgados do STJ:

Processual civil. Agravo regimental. Aval prestado pelo cônjuge. Meação da esposa. Ausência. Comprovação. Benefício da família. Revisão. Súmula nº 7/STJ. Súmula 83/STJ. 1. - O acórdão recorrido assentou expressamente que nenhuma prova de que a dívida não trouxe benefícios à família foi produzida. Neste contexto, é inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. - 'Se o aval foi prestado pelo marido em garantia de dívida da sociedade de que faz parte, cabe à mulher que opõe embargos de terceiro o ônus da prova de que disso não resultou benefício para a família.' (REsp 148719/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 27.03.2001, DJ de 30.04.2001, p. 130.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702.569/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 25.08.2009, DJe de 09.09.2009.)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Embargos de terceiro. Aval. Marido sócio da empresa. Presunção de benefício da família. Prova em contrário. Ônus da embargante. Recurso improvido. (AgRg no Ag 1082106/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.06.2009, DJe de 17.06.2009.)

Embargos de terceiro. Aval. Meação. Jurisprudência da Corte. - 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que a mulher do avalista deve provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, sendo o marido sócio da empresa beneficiada, não quando tal circunstância está ausente, porque se presume o prejuízo, caso dos autos, considerando que o acórdão recorrido não a identificou. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 525.527/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16.12.2003, DJ de 22.03.2004, p. 297.)

Processual civil. Execução. Aval dado pelo marido a empresa da qual é sócio. Penhora de bens. Meação da esposa. Presunção de empréstimo que beneficiou a família. Terceira embargante e meeira que é sócia da mesma pessoa jurídica. Incidência da constrição sobre a totalidade dos bens. Ônus da prova pertencente à esposa. I. - Orientou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ no sentido de que, em se tratando de aval prestado pelo marido em favor de empresa da qual é sócio, é de se presumir que o empréstimo que deu origem à dívida cobrada veio em benefício da família, daí cabendo à esposa meeira o ônus da prova. II. Caso, ademais, em que a própria esposa do avalista é, igualmente, sócia da mesma empresa, a evidenciar o seu direito beneficiamento. III. Recurso especial conhecido e provido, para incidir a penhora sobre a totalidade dos bens, sem a ressalva da meação. (REsp 231.029/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05.11.2002, DJ de 17.02.2003, p. 281.)

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

Direito processual civil. Apelação. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação. Inocorrência. Embargos de terceiro. Dívida contraída por sociedade empresária. Aval prestado pelo marido sem anuência da mulher. Prova de que o débito foi contraído em benefício da família. Inexistência. Ônus do exequente. Penhora de imóveis. Meação do cônjuge alheio à execução. Incidência sobre o produto da alienação. Recurso parcialmente provido. - É da mulher do avalista o ônus de provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, apenas na hipótese em que o seu marido for sócio da empresa beneficiada pela operação bancária, sendo que, nos demais casos, cabe ao exequente, para manter a constrição sobre a meação da mulher alheia à execução, demonstrar que a família foi beneficiada. - Nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Apelação Cível 1.0024.09.692424-6/001, Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 18.10.2012, publicação da súmula em 23.10.2012.)

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Meação de cônjuge. Propriedade rural. Aquisição de produtos agrícolas. Presunção de aproveitamento pela família. Ônus da prova em contrário da embargante. Especificação de provas não apreciada. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Cassação da sentença de ofício. - Em se tratando de dívida destinada a financiar atividade agrícola do marido, ainda que avalista, presume-se que tal aquisição tenha sido em benefício da família, cabendo à esposa provar o contrário. [...] . (Apelação Cível 1.0433.09.304362-1/001, Rel. Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, julgamento em 02.02.2012, publicação da súmula em 10.02.2012.)

Pelo exposto, revogo a antecipação de tutela deferida por ocasião do recebimento do agravo de instrumento e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelos agravantes, suspensa a exigibilidade quanto aos primeiros, nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

DES.<sup>a</sup> MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO DESPROVIDO.